



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

727

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13955.000024/96-00  
**Acórdão** : 202-09.598

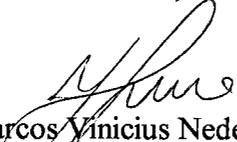
**Sessão** : 16 de outubro de 1997  
**Recurso** : 100.148  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA ÁGUA DA PRATA LTDA.  
**Recorrido** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

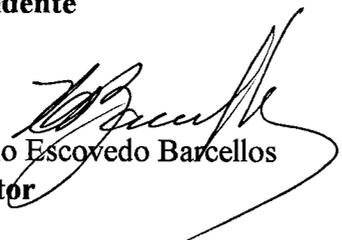
**ITR - CNA - BASE DE CÁLCULO** - Adota-se o valor do capital social, como base de cálculo da contribuição, para os imóveis organizados em empresas ou firmas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGROPECUÁRIA ÁGUA DA PRATA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13955.000024/96-00  
**Acórdão** : 202-09.598

**Recurso** : 100.148  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA ÁGUA DA PRATA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, a qual exige do contribuinte o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e das contribuições relativas à CONTAG, à CNA e ao SENAR, do exercício de 1994, no valor de 12.169,31 UFIR, relativo a imóvel situado no Município de Querência do Norte - PR.

No tocante à base legal, esta é dada pela Lei nº 8.847/94, no que se refere ao imóvel, e pelos Decretos-Leis nºs 1.146/70, 1.989/82 e 1.166/71, referente às contribuições.

O contribuinte interpôs, contra o lançamento do imposto e da contribuição, impugnação tempestiva às fls. 1/4 e 8/12, requerendo, para tanto, a revisão do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, alegando, em suma, a inadequação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm e a revisão do lançamento da Contribuição para a CNA, sustentando irregularidade do cálculo de seu valor.

O Delegado de Julgamento de Foz do Iguaçu - PR, em Decisão de fls. 15/18, julgou improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos:

1) o valor mínimo fixado pela administração pública por delegação legal, resultante que é de pesquisa de preços de vendas de terras, efetuada necessariamente por amostragem, com certeza não é nem poderia ser conceitualmente igual ao mínimo absoluto da amostra, pois um único evento pode não ter significância estatística. Muito menos o será do Universo. Ou seja, a *mens legis* aceita a existência de casos de valor real situado abaixo do mínimo fixado sem os eximir da sujeição à lei, de acordo como o princípio da supremacia do interesse público.

A possibilidade de revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pela autoridade administrativa, em caso de questionamento pelo contribuinte, prevista no § 4º da Lei nº 8.847/94, há que ser entendida sistematicamente e sob a égide dos princípios de direito.



**Processo** : 13955.000024/96-00  
**Acórdão** : 202-09.598

Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior *status* hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente.

A correta interpretação é a de que o § 4º supra-referido tão somente amplia a delegação legal contido no § 2º. Esta dá competência à SRF para fixar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei, formando com esta corpo legal único, dirigido a todos.

Inadmissível, por absurdo, revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação.

2) o valor da contribuição para a CNA foi calculado com base no VTIA (valor total do imóvel-aceito), de acordo com a Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 108/95, em substituição à parcela do capital social, por falta da informação do valor desta na DITR/94 (item 05 do quadro 02), como se constata às fls. 09.

Esse procedimento de cálculo tem respaldo no art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, que regula essa contribuição, que admite como base de cálculo o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, em substituição ao capital social, para os não organizados em empresas ou firmas.

Tem ainda apoio o procedimento no art. 49, § 4º, da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), que faculta ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão na declaração de cadastro, proceder ao lançamento com a utilização de dados indiciários.

Inconformado com a condenação sofrida, o contribuinte recorre a este Conselho, onde reclama apenas da forma adotada para o cálculo da Contribuição à CNA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13955.000024/96-00**  
**Acórdão : 202-09.598**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, a matéria em discussão limita-se ao inconformismo do recorrente quanto à forma de cálculo adotada para a cobrança da CNA.

O procedimento para o cálculo do valor referente à CNA, tem sua fixação legal no artigo 4º, § 1º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, o qual admite como base de cálculo o valor adotado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do imóvel explorado, quando os mesmos não são organizados em empresas ou firmas. No presente caso, o valor da referida contribuição foi calculado de acordo com a Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 180/95, em substituição à parcela do capital social, em virtude de não haver sido informado o valor desta parcela na DITR/94, fls. 09 dos Autos.

Contudo, em análise detida deste processo, pode-se verificar que, o contribuinte, na peça de impugnação, informa à autoridade de primeira instância que o valor de seu capital social é de 13.937,28 cruzeiros reais, não tendo ocorrido elevação no período de 1993, devendo permanecer, para efeito de cálculo do CNA, o mesmo capital constante de sua declaração do ITR/92. Com efeito, às fls. 29 dos autos urge comprovada a condição de organizados os imóveis em empresas ou firmas, tendo-se em vista a demonstração de capital registrado no valor suso mencionado.

Assim sendo, ante a inegável evidência de que o imóvel está organizado em empresa ou firma, inaplicável a disposição que preceitua a utilização como base de cálculo o valor adotado para a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do imóvel explorado, sendo imperioso o critério de utilização do valor do capital social registrado.

Com base nestes argumentos DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS